LEI nº 4.702, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

AUTORIZA A EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE UTILIDADE PÚBLICA NA ÁREA DE SANEAMENTO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, A SEREM CUSTEADAS COM RECURSOS PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES E/OU MEDIANTE PARCERIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica autorizada, no Município de Marechal Cândido Rondon, a execução de empreendimentos de utilidade pública na área de saneamento por pessoas jurídicas de direito privado, a serem custeadas com recursos predominantemente particulares.

Parágrafo Único - Compreendem-se na área de saneamento as obras atinentes às redes de água e esgoto.

Art. 2° - A autorização de que trata esta lei será operacionalizada por meio do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon.

Art. 3° - A execução dos empreendimentos de utilidade pública sob o regime desta lei observará a seguinte ordem sequencial de atos:

I – solicitação e manifestação de concordância quanto à realização dos empreendimentos por parte de todos os proprietários dos imóveis ou pessoas jurídica que de qualquer modo serão beneficiados, a qual deverá ser formalizada expressamente e por escrito, por meio de requerimento protocolado junto ao SAAE a qualquer tempo;

II – realização, pelo SAAE, dos estudos técnicos e financeiros competentes em relação à solicitação formulada, nos quais serão explicitados, notadamente, o custo estimado total e individual da obra, por imóvel ou empresário, bem como as características técnicas de engenharia pertinentes, inclusive prazo máximo aproximado para a execução, o qual só poderá ser prorrogado por período que não ultrapasse a metade do originariamente previsto, e por uma única vez, desde que ocorram fatos relevantes e justificadores devidamente informados e aceitos pelo SAAE;

III – publicação, por parte do SAAE, no órgão de imprensa do Município, desses estudos técnicos e financeiros no prazo de até 15 (quinze) dias contados da conclusão dos estudos, com a disponibilização concomitante deles, logo após a conclusão, aos proprietários e/ou interessados quem subscreveram o requerimento protocolado;

IV – solicitação de execução do empreendimento pelos mesmos proprietários dos imóveis e/ou empresários interessados referidos no inciso I, manifestada por meio de requerimento protocolado junto ao SAAE no prazo máximo de 60 (sessenta)

(Segue fl. 02)

dias contados da publicação dos estudos técnicos e financeiros a que se refere o inciso III, no qual deverão constar:

a) a concordância dos proprietários e/ou interessado com os estudos técnicos e financeiros elaborados pelo SAAE;

b) informação quanto à pessoa jurídica de direito privado escolhida para a execução do empreendimento, a qual deverá sujeitar-se aos requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente explicitados pelo SAAE por meio de portaria de sua Diretoria, bem como o valor total contratado do empreendimento;

c) juntada dos documentos de habilitação da pessoa jurídica de direito privado, conforme exigências do SAAE;

d) cláusula de doação do empreendimento, uma vez concluído, ao patrimônio público;

e) pedido, em sendo o caso, de subsídio de custo do empreendimento ao SAAE, nos limites e nas condições desta lei;

f) pedido de emissão de ordem de serviço por parte do SAAE.

§1° - O presente ajusto será formalizado através de Termo de Cooperação com Cláusula de Doação não onerosa, cujo extrato deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município no prazo de 10 (dez) dias.

§2° - A concordância de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser suprida, em relação ao proprietário e/ou interessado que não concordar com o empreendimento, por outro(s) proprietário(s) e/ou interessados que se responsabilizar(em) pelo pagamento da parcela daquele que não concordar.

§3° - Com relação ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o custo estimado total do empreendimento configurará apenas o parâmetro máximo, de modo que os proprietários dos imóveis e/ou interessados poderão executar o empreendimento por valor inferior, em observância às condições de mercado.

§4° - Caso o Município de Marechal Cândido Rondon, ou demais órgãos municipais, exceto o próprio SAAE, sejam proprietários de imóvel(is) diretamente interessado(s) nos empreendimentos, fica autorizada, observada a prévia disponibilidade financeira, a transferência dos valores referentes aos custos das obras, por parte do Município de Marechal Cândido Rondon ou demais órgãos municipais, ao SAAE.

§5° - Havendo pedido de subsídio do custo do empreendimento, caso a solicitação de execução referida no inciso IV do *caput* não seja deferida pelo SAAE em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo, deverão os proprietários e/ou interessados proceder com nova solicitação, seguindo-se novamente todas as etapas, desde o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 4° - Em qualquer hipótese, seja em relação ao proprietário e/ou interessados concordantes com o empreendimento, seja em relação ao proprietário e/ou interessados discordantes, será obrigatória, por questões de saúde pública, a ligação de

(Segue fl. 03)

toda e qualquer edificação residencial, comercial ou industrial, bem como de instalação em logradouro público, aos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, caso existente a disponibilização desses sistemas.

Art. 5º - Fica o SAAE autorizado, observada necessariamente a disponibilidade financeira, e desde que haja pedido expresso nesse sentido, a subsidiar parcialmente o empreendimento cuja execução foi solicitada, obedecidas as seguintes condições:

I – o subsídio, em hipótese alguma, ultrapassará o valor máximo, por obra, estabelecido para os casos de dispensa de licitação com obras e serviços de engenharia previstos na legislação;

II – o subsídio ficará limitado, sempre, ao percentual máximo de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total contratado, conforme disposto no alínea "b" do inciso IV do *caput* do artigo 3º desta lei;

III – o subsídio será pago pelo SAAE diretamente à pessoa jurídica de direito privado contratada pelos particulares, formalizando-se o competente ato de dispensa de licitação, com todas as formalidades legais, sendo que as condições pactuadas quanto ao pagamento entre as partes privadas não terão qualquer influência no ajuste administrativo respectivo em relação a mesma finalidade.

§1º - Em se tratando de grandes consumidores, nos termos previstos na legislação, o subsídio de que trata este artigo poderá ser revertido em descontos tarifários ou isenções a serem pactuados em contratos especiais e obrigatoriamente referendados pelo Conselho de Saneamento e o ente regulador.

§2º - O subsídio que trata este artigo poderá se dar por meio do fornecimento de mão de obra, maquinários e/ou material para obra, sempre observados os limites descritos no inciso II.

§3º - O pagamento de que trata o inciso III dependerá de prévia concordância do SAAE que avaliará as condições de habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômica da empresa a ser contratada.

Art. 6º - Havendo mais de um pedido de subsídio em análise no SAAE, será obedecida a seguinte ordem de preferência para atendimento de acordo com os seguintes critérios sequenciais de desempate:

I – empreendimento com o menor custo total, tendo em vista o menor dispêndio de recursos pelo SAAE;

II – caso haja igualdade de custo, empreendimento com o maior número de edificações ou instalações em logradouros públicos atendidos.

Parágrafo Único – Caso o subsídio seja concedido na forma do parágrafo 1º do artigo 5º, poderão ser concedidos simultaneamente aos proprietários e/ou interessados que assim solicitarem.

(Segue fl. 04)

Art. 7º - Em qualquer situação decorrente da aplicação desta lei, fica estabelecido que:

I - considerando que as obras, uma vez concluídas, foram custeadas predominantemente pelos proprietários, não haverá a incidência de contribuição de melhoria decorrente da valorização respectiva;

II – não poderá ser imposta qualquer responsabilidade e/ou garantia do SAAE em relação à contratação privada pactuada entre a pessoa jurídica de direito privado e os particulares.

Art. 8º - Fica ratificado, em decorrência do disposto na legislação federal, notadamente a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que em todo e qualquer loteamento particular no Município, a responsabilidade pelo fornecimento de materiais e pela execução da mão-de-obra, tanto em relação às redes como aos ramais internos de água e de esgoto sanitário, será inteiramente da pessoa física ou jurídica responsável.

Parágrafo Único - Concluídas as obras, ficarão estas consequentemente integradas ao patrimônio público, mediante formalização de doação.

Art. 9º - No caso de loteamentos de responsabilidade do Município de Marechal Cândido Rondon ou de órgãos municipais, bem como dos demais órgãos governamentais em quaisquer esferas, as redes internas e os ramais de água e/ou esgoto poderão ser executadas pelo SAAE, conforme convênios ou ajustes especificamente formalizados nesse sentido.

Art. 10 - Ficam convalidados todos os atos eventualmente já praticados pelo SAAE que se enquadrem ao disposto nesta lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 13 de outubro de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MAURO SIQUEIRA DONHA
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração